

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 106/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei – Dispõe sobre o Direito de sedação por óxido nitroso para pacientes diagnosticados com transtorno do Espectro Autista (TEA) em procedimentos médicos e odontológicos.
Parecer nº 182/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2024
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.614/2024. DISPÕE SOBRE O DIREITO DE SEDAÇÃO POR ÓXIDO NITROSO PARA PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM PROCEDIMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.614/2024, de autoria do ilustre Vereador **Renato Cozanelli Júnior**, o qual dispõe sobre o Direito de sedação por óxido nitroso para pacientes diagnosticados com transtorno de Espectro Autista (TEA) em procedimentos médicos e odontológicos.

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada à fl. 003, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, deficit na comunicação e na interação social, padrões de com-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

portamentos repetitivos e estereotipados, onde qualquer alteração da rotina pode vir a desencadear uma série de comportamentos que venham a dificultar ou impedir consultas, administração de medicamentos, curativos, suturas e tratamentos odontológicos.

E a sedação por óxido nitroso tem sido demonstrada como uma opção segura e eficaz para promover o conforto e bem-estar de pacientes com TEA (crianças e adultos) durante procedimentos médicos e odontológicos.”

Este é o relatório.

II - DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

III. I – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA.

A proposta legislativa não encontra respaldo no texto constitucional, isso porque é perceptível que o texto do projeto implica em invasão do Poder Legislativo à competência privativa de gestão da administração pública pelo Poder Executivo, melhor esclare-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cendo:

A Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste dispõe em seu artigo 37, § 1º, inc. II, alínea “a” que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre organização da administração pública, vejamos:

Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias Municipais e órgãos **da administração pública municipal**;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Ademais, na forma do art. 58, inc, XVIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 66, inc. V da Constituição do Estado de Mato grosso, compete também ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Nesse sentido, **convém mencionar que a organização da Administração Pública e o seu funcionamento é lei de iniciativa privativa do prefeito, como acima indicado.**

Em análise precisa do Projeto de Lei e sua justificativa, se propõe a interferir na Administração Pública Municipal, mesmo que se utilizando de expressões facultativas como “poderá”, o que se percebe o intuito de administrar, não sendo o instrumento adequado para provocação do Poder Executivo. Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que:

“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (*Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Não é outro também o entendimento da jurisprudência pátria, aqui representado pela ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DA APRECIACÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ATENDIMENTO PEDIÁTRICO NAS CRECHES MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUESTIONADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO PROCEDENTE. 1. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria (STF, ADI 2296, DJe de 10/12/2021). 2. A Lei [municipal], oriunda de projeto de Lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, [VI], CF), uma vez que cria atribuições administrativas, al-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

terando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo (STF, ADI 4316, DJe de 04/05/2023). 3. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). (TJMG; ADI 1905910-26.2023.8.13.0000; Órgão Especial; Relª Desª Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 21/03/2024; DJEMG 22/03/2024)

Percebe-se, outrossim, pela ementa acima colacionada, que além dos vícios de iniciativa e usurpação de competência, haveria de ser questionada a ausência de instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos.

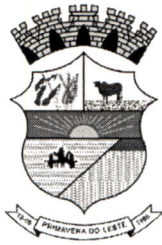
Ainda, há de ser questionada a inconstitucionalidade formal orgânica da proposta, pelo fato de ela regulamentar matéria de direito civil, referente a procedimentos médicos e odontológicos, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I da CF/88.

Noutro giro, considerando a nobreza da proposta, informa que os Vereadores desta Casa de Leis poderão utilizar instrumento previsto no Regimento Interno próprio para provocação do Poder Executivo, a saber, o instrumento "indicação", que assim dispõe no art. 97:

Art. 97. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, que não caibam em outras proposições.

Art. 98. As indicações deverão ser lidas durante o Expediente e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independentemente de discussão e votação. Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

Portanto, conquanto nobre as intenções da proposta, não está presente o requisito constitucional para seu prosseguimento, vale dizer, a competência para iniciativa, por



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ferir expressamente o art. 66, inc. V da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 37, § 1º, inc. II, alínea “a” e 58, inc, XVIII da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da CF/88 e art. 22, inc. I da CF/88 para legislar sobre direito civil, de modo que **OPINA** pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

RECOMENDA a indicação da proposta ao Chefe do Poder Executivo na forma regimental (art. 97).

IV – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei nº 1.614/2024 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESFAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária, por ferir expressamente o art. 66, inc. V da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 37, § 1º, inc. II, alínea “c” e 58, inc, XVIII da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da CF/88 e art. 22, inc. I da CF/88 para legislar sobre direito civil

RECOMENDA a indicação da proposta ao Chefe do Poder Executivo na forma regimental (art. 97).

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2024.

Rebeca Morena Pozzebonn Abreu
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica
OAB/MT 26.453